

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.114-B, DE 2005 (Do Sr. Lincoln Portela)

Cria o Fundo de Investimentos dos Depósitos Compulsórios de Servidores Públicos Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Investimentos dos Depósitos Compulsórios de Servidores Públicos Federais, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 2º As aplicações financeiras em nome de servidores públicos federais que ultrapassarem o valor de quinhentos mil reais terão o valor excedente obrigatoriamente depositado no Fundo mencionado no artigo anterior, sendo remuneradas pelo mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que alguma medida precisa ser tomada para coibir os casos de corrupção que têm sido diariamente divulgados na imprensa nacional.

Não basta esperar que o aparelho judicial brasileiro dê conta de punir os eventuais infratores. Todos sabemos que a Justiça é extremamente lenta e há uma infinidade de recursos possíveis para evitar que aqueles que desviaram recursos públicos sejam obrigados a devolvê-los a quem de direito, ou seja, à União.

Assim sendo, em nossa opinião, a melhor forma de impedir que esses desmandos sejam cometidos é prevenir sua ocorrência, tornando inócua qualquer tentativa de desvios. Ao estabelecer um limite máximo para as aplicações financeiras em nome de servidores públicos, estamos deixando claro que os excessos serão automaticamente transferidos para a União e ficarão indisponíveis. Não havendo possibilidade de usufruto dos recursos, a motivação para a corrupção fica significativamente reduzida.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado LINCOLN PORTELA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.114, de 2005, visa à criação do Fundo de Investimentos dos Depósitos Compulsórios de Servidores Públicos Federais, vinculado ao Ministério da Fazenda, para o qual seriam transferidos, obrigatoriamente, os valores excedentes a quinhentos mil reais de todas as aplicações financeiras em nome de servidores públicos federais. O fundo a ser instituído deverá ser remunerado pelo mesmo índice de reajuste aplicado às cadernetas de poupança.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a pretensão do nobre autor do projeto de lei sob análise, qual seja a de coibir a corrupção e os constantes desvios de recursos públicos da União.

A nosso ver, entretanto, a proposição, se viesse a ser aprovada, além de não atingir seus objetivos, criaria uma série de problemas jurídicos face aos direitos fundamentais assegurados aos brasileiros que atinge.

Primeiramente, há que se lembrar do princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Além disso, a expressão “servidores públicos” utilizada no projeto é restritiva, pois não abrange os demais agentes públicos tais como os agentes políticos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público. Adicionalmente, ainda que os envolvesse seria discriminatório, tendo em vista a possibilidade criada, pela proposição, de se confiscar valores das contas bancárias das pessoas simplesmente em decorrência de sua ocupação.

Por último, cabe ressaltar que quando se trata de pessoas desonestas implementando ações irregulares ou fraudulentas, há sempre os

agentes intermediários, ou “laranjas”, dispostos a manter os valores em suas contas para que o verdadeiro infrator não apareça e também para que o valor-limite não seja atingido, evitando assim o confisco.

A solução apresentada, portanto, perde seu mérito quanto atenta contra os direitos básicos do cidadão, seja ele servidor público ou não, bem como quando se mostra inócua para alcançar os objetivos pretendidos pelo autor.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.114, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.114/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende determinar que as aplicações financeiras em nome de servidores públicos federais que ultrapassem o

valor de quinhentos mil reais terão o valor excedente obrigatoriamente depositado em fundo públicos criado para esse fim e serão remuneradas pelo mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que rejeitou, por unanimidade o projeto; para a Comissão de Finanças e Tributação que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, é importante mencionar que o projeto prevê uma remuneração financeira dos recursos depositados no fundo, o que acarretará obviamente uma despesa pública nova, de caráter continuado, para a qual não foi prevista a fonte de recursos ou o cancelamento de despesas em montante correspondente, conforme dispõe o art. 17 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com a Súmula Nº 01, de 2008, desta Comissão de Finanças e Tributação, os projetos que deixem de apresentar tal estimativa devem ser considerados incompatíveis e inadequados.

Não fosse isso suficiente, esta Comissão já firmou jurisprudência no sentido de rejeitar, por inadequação financeira e orçamentária, todas as proposições que criam fundos especiais, como é o caso do presente projeto.

No mérito, não podemos deixar de concordar integralmente com o ilustre Deputado Milton Monti, relator da matéria na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, segundo o qual é preciso que se lembre o princípio da presunção de inocência, ou seja, ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O presente projeto, quando confisca indistintamente os recursos de todos os servidores públicos que, por qualquer circunstância, detenham em sua conta bancária os montantes especificados, trata a todos como culpados sem qualquer julgamento. Observe-se, por exemplo, que a simples venda de um imóvel legalmente adquirido poderia criar problemas insolúveis para os servidores, se tal proposição fosse aprovada.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 6.114, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.114-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO